



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º 229/2003

SESSÃO 23/04/2003

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

PROCESSO N.º 1/0951/02

A I N.º 2/200010355

RECORRENTE: FLY EXPRESS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA

RELATOR: CONS. FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS EM SITUAÇÃO FISCAL IRREGULAR. Autuação Parcial Procedente. Descumprimento de formalidade legal, punível nos termos do artigo 878, VIII, D, do Decreto 24.569/97. Recurso voluntário conhecido e provido, em parte. Decisão por votação unânime.

RELATÓRIO

Narra o agente fiscal que: " Ao fiscalizarmos o veículo acima citado constatamos que o mesmo conduzia 3.347,82 Kg de malha, sem documentação fiscal para acobertar o trânsito da mesma, uma vez que a N F n° 4398, emitida por Malhatex Ind. Têxtil Ltda destinado a Mil Macedo Lima CGF 06.062.017-0, refere-se apenas a um serviço realizado e não descreve a mercadoria transportada. Motivo do presente Auto. Base de cálculo: R\$ 21.760,83.

Dispositivos legais infringidos: Arts. 16,I-B, 21,II-C, 25, XIV, 140, 829 e 835, todos do Decreto 24.569/97. Penalidade: Art. 878, III, a, do Decreto 24.569/97.

As provas da infração estão apenas às fls. 03 a 07 dos autos. As mercadorias foram liberadas mediante a prestação de fiança, conforme documento de fls. 09 a 21, dos autos.

Defesa apresentada intempestivamente (fls. 25 a 52)

Decisão singular de procedência da autuação (fls. 53 a 58).

Recurso voluntário, com pedido de sustentação oral (fls. 61 a 69)

A Consultoria Tributária por meio do parecer de fls. 74 a 76, recomendou a reforma da decisão condenatória exarada em 1ª Instância, no sentido de que fosse julgada parcialmente procedente a autuação, com a aplicação da sanção contida no artigo 878, VIII, D, do Decreto 24.569/97. A douta Procuradoria Geral do Estado referendou aludido parecer.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Tratam os autos de transporte de mercadorias em situação fiscal irregular, posto que desacoberta de documento fiscal próprio, uma vez que a nota fiscal que acompanhava as mercadorias faziam referencia apenas ao serviço de beneficiamento de tingimento.

Compulsando-se os autos do processo, pode-se perceber que a nota fiscal nº 4938, considerada inidôneo traz no campo NATUREZA DA OPERAÇÃO: SERVIÇO/RETORNO BENEFICIAMENTO. E ainda, consta no corpo da aludida nota fiscal a informação de que as notas fiscais de remessa das mercadorias eram as de nºs 1302 e 1303, que estão apenas aos autos às fls. 44 e 45.

Com relação as notas fiscais de remessa - NF 1302 e 1303 - percebe-se que se tratava das mercadorias que estavam sendo devolvidas.

Na verdade, a irregularidade existente na nota fiscal nº4938 diz respeito à falta de indicação da mercadoria, sem que isto tenha repercutido no recolhimento imposto, posto que sequer havia imposto na operação, uma vez que nas operações de beneficiamento o ICMS fica suspenso pelo prazo fixado em cada legislação.

Ademais, entendo que mediante cotejamento de data, valores e pesos das mercadorias se constata uma identidade entre tais elementos. Não restando assim elementos suficiente possam descaracterizar a regularidade da operação que estava se processando mediante a nota fiscal 4938.

Dessa forma, como restou que o contribuinte apenas descumpriu uma obrigação acessória que era a indicar a

mercadoria efetivamente transportada pelo seu nome, sem que isto tenha contribuído ou implicado falta de recolhimento do imposto, deve o contribuinte sujeitar-se a sanção contida no artigo 878, VIII,D, do Decreto 24.569/97, que consiste numa multa de 40 (quarenta) Ufir's

Isto posto, e arrimado no parecer da douta PGE, voto para que o recurso voluntário seja conhecido e provido, em parte, no sentido de reformar a decisão condenatória e decidir pela parcial procedência da autuação.

É o voto.


DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente FLY EXPRESS LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA,

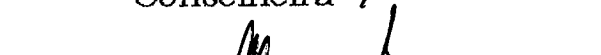
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, em parte, no sentido de reformar a decisão singular e decidir pela parcial procedência da autuação, nos termos deste voto e do parecer da douta PGE. Absteve-se de votar a eminente conselheira Maria Dorotea Oliveira Veras, por funcionado no processo na função de julgadora singular.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 9 de maio do ano 2003.

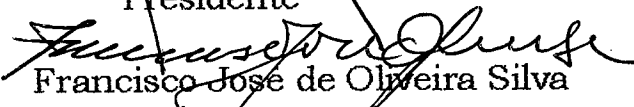

José Mirtonio Colares de Melo
Conselheiro

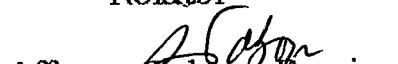

Maria Dorotea Oliveira Veras
Conselheira


Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira



Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
Conselheiro


Nabor Barbosa Meira
Presidente

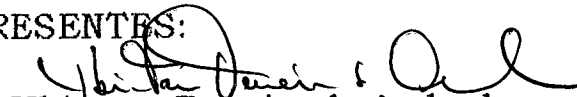

Francisco José de Oliveira Silva
Relator


Affonso Taboza Pereira
Conselheiro


Benoni Vieira da Silva
Conselheiro


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Consultor Tributário